

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2007

Altera o art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para definir, na educação superior, a freqüência mínima exigida para aprovação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.47.

.....
.....

§ 5º Em todas as instituições de ensino superior, a freqüência para a aprovação em cada disciplina deve ser de, no mínimo, oitenta e cinco por cento do total de horas letivas”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A qualidade do ensino inegavelmente depende do maior tempo dedicado às atividades acadêmicas. Nesse contexto, é fundamental que se crie norma legal que obrigue a freqüência dos alunos na sala de aula. Desse modo, sem demérito a outras medidas que contribuam com o intento de melhorar a qualidade, propomos, com a presente iniciativa, a definição da freqüência mínima exigida para que o aluno obtenha aprovação em qualquer disciplina de instituição de ensino superior, para 85% das aulas programadas.

Não podemos fazer vista grossa à exigência insuficiente de comparecimento às aulas, como possível causa do fenômeno do absenteísmo tolerado, intimamente associado, a nosso ver, aos resultados indesejáveis nos testes de avaliação apontados.

Não é demais lembrar que essa alteração, que terá lugar na Lei de Diretrizes e Bases da educação brasileira (LDB), e as medidas que serão adotadas pelos sistemas de ensino para torná-la realidade, refletem, adequadamente, a preocupação maior com a qualidade, e observam questões de cunho formal que limitam a atuação parlamentar.

É, pois, com o elevado espírito de incrementar a qualidade da educação, ao custo mais reduzido possível, que submetemos este projeto de lei aos nobres colegas Senadores, a quem pedimos apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador WILSON MATOS